

MENSAGEM Nº 67 /2025

Maceió, 10 de junho de 2025

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que ***“Institui o Programa Professor Mentor, Meu Projeto de Vida, no âmbito da Rede Pública do Estado de Alagoas, e dá outras providências.”***

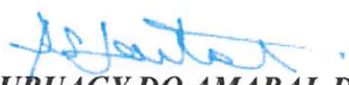
O art. 86, § 1º, II, *b*, da Constituição do Estado de Alagoas disciplina que são de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.

A proposição normativa ora apresentada foi motivada pela necessidade urgente de recuperar as perdas educacionais causadas pela pandemia de COVID-19, que resultaram em lacunas significativas na aprendizagem dos estudantes da educação básica no Estado de Alagoas. A interrupção das atividades escolares presenciais e o ensino remoto sem estrutura adequada levaram a um retrocesso educacional, afetando principalmente as competências essenciais dos alunos, como leitura e resolução de problemas.

Além disso, o Programa surge para atender à crescente demanda por uma educação que não só recomponha o aprendizado perdido, mas também promova a formação integral dos estudantes, com foco no desenvolvimento das competências socioemocionais, no planejamento do projeto de vida e na valorização das diversidades culturais e sociais dos estudantes. A proposta busca envolver ativamente a família e a comunidade escolar, criando um vínculo mais forte e colaborativo entre escola, território e sociedade.

Há ainda a necessidade de fortalecer o protagonismo estudantil, incentivando os alunos a se tornarem mais autônomos, críticos e preparados para os desafios da vida profissional e pessoal. O Programa Professor Mentor se propõe a ser uma ação estratégica para superar esses desafios, considerando a realidade local e as especificidades dos diferentes territórios de Alagoas, visando à melhoria da qualidade educacional e ao desenvolvimento social integral dos estudantes.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.



PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

PROJETO DE LEI Nº /2025

INSTITUI O PROGRAMA PROFESSOR MENTOR, MEU PROJETO DE VIDA, NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Programa Professor Mentor, Meu Projeto de Vida, no âmbito do Estado de Alagoas, com o objetivo de fomentar a pesquisa e a recomposição da aprendizagem na educação básica, fortalecer o protagonismo estudantil e promover a formação integral dos estudantes, considerando as diversidades e especificidades de seus territórios.

Art. 2º O Programa será coordenado pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, que estabelecerá as diretrizes, normativas e regulamentações necessárias à sua implementação e execução.

**CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES E DOS OBJETIVOS**

Art. 3º O Programa tem como finalidades:

- I – promover a iniciação à pesquisa na educação básica;
- II – orientar o estudante na construção e desenvolvimento do seu projeto de vida;
- III – apoiar a recomposição e o desenvolvimento contínuo da aprendizagem, com foco em leitura e resolução de problemas;
- IV – integrar escola, território e família, promovendo o engajamento e a permanência dos estudantes na escola;
- V – desenvolver competências socioemocionais nos estudantes; e
- VI – valorizar e respeitar as diversidades culturais, sociais e individuais dos estudantes.

Art. 4º São objetivos específicos do Programa:

- I – desenvolver a educação científica nas escolas da educação básica;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

II – estimular práticas pedagógicas inovadoras e colaborativas;

III – promover a integração entre o professor mentor, o estudante monitor e a comunidade escolar;

IV – implementar estratégias de mitigação dos déficits de aprendizagem; e

V – fortalecer a relação da escola com as famílias e as comunidades locais.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º O Programa contará com a seguinte estrutura:

I – Professor Mentor: docente responsável por orientar a turma e articular ações pedagógicas para o desenvolvimento do projeto de vida e das práticas de pesquisa dos estudantes;

II – Coordenador Mentor: docente responsável por acompanhar as ações do programa na escola, na regional e central da SEDUC; e

III – Estudante Monitor: estudante selecionado para auxiliar no desenvolvimento das atividades de pesquisa e no acompanhamento dos demais estudantes da turma.

Art. 6º As ações do Programa serão organizadas em seis eixos estruturantes:

I – Projeto de Vida: eixo norteador, que demanda apoio ao planejamento e desenvolvimento dos objetivos de curto, médio e longo prazo dos estudantes;

II – Engajamento e Território: articulação da escola com a comunidade, considerando as especificidades do território;

III – Competências Socioemocionais: desenvolvimento integral dos estudantes em aspectos intelectuais, sociais e éticos;

IV – Recomposição e Apoio à Aprendizagem: estratégias para fortalecer habilidades prioritárias e avançar no aprendizado;

V – Família: promoção do engajamento das famílias na formação e desenvolvimento dos estudantes; e

VI – Diversidades: valorização das diferenças culturais, sociais e individuais, promovendo respeito e inclusão.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º São atribuições do Professor Mentor:

I – planejar projetos de pesquisa, com a participação dos estudantes da turma acompanhada, considerando a aprendizagem dos estudantes, demandas do território e proposições da SEDUC;

II – planejar e executar intervenções pedagógicas para a turma acompanhada;

III – orientar os estudantes no desenvolvimento do projeto de vida;

IV – promover o acompanhamento da frequência e desempenho dos estudantes;

V – registrar e sistematizar as ações desenvolvidas no Programa;

VI – encaminhar a melhor integração dos programas e ações propostos para os estudantes;

VII – articular com a equipe escolar estratégias que favoreçam a permanência e o aprendizado dos estudantes;

VIII – desenvolver o acolhimento dos estudantes e desenvolvimento de uma educação de qualidade social; e

IX – desenvolver ações correlatas, no âmbito planejamento da SEDUC.

Art. 8º São atribuições do Estudante Monitor:

I – auxiliar o professor mentor nas atividades de pesquisa e no acompanhamento da turma;

II – incentivar os colegas da turma em suas atividades acadêmicas;

III – colaborar na organização e registro das ações realizadas no Programa; e

IV – desenvolver ações correlatas, no âmbito planejamento da SEDUC.

CAPÍTULO V DO FINANCIAMENTO E DAS BOLSAS

Art. 9º Ficam criadas, no âmbito da SEDUC, as seguintes modalidades de bolsas:

I – Bolsa Pesquisa para Professores, destinada aos docentes participantes do Programa Professor Mentor, Meu Projeto de Vida, como incentivo à orientação e desenvolvimento de projetos de pesquisa na educação básica; e



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

II – Bolsa de Iniciação à Pesquisa para Estudantes, destinada aos estudantes participantes do Programa, com o objetivo de promover a prática investigativa e o protagonismo estudantil.

Art. 10. A concessão das bolsas será regulamentada por edital específico a ser publicado pela SEDUC, contemplando os seguintes critérios:

- I – critérios de elegibilidade e seleção para professores e estudantes;
- II – valores e duração das bolsas; e
- III – prazos e condições para o desenvolvimento dos projetos de pesquisa.

Art. 11. As bolsas mencionadas no art. 9º desta Lei serão custeadas com recursos do Tesouro Estadual e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

Art. 12. O recebimento das bolsas está condicionado ao cumprimento das obrigações estabelecidas no edital de seleção e à entrega de relatórios periódicos sobre o desenvolvimento das atividades de pesquisa.

CAPÍTULO VI DA MONITORIA E DA AVALIAÇÃO

Art. 13. O acompanhamento e avaliação do Programa serão realizados por meio de:

- I – elaboração e entrega dos projetos de pesquisa;
- II – relatórios mensais elaborados pelos professores mentores;
- III – relatórios das Gerências Regionais da SEDUC sobre as ações desenvolvidas;
- IV – instrumentos de monitoramento disponibilizados pela SEDUC; e
- V – seminários de socialização de práticas inspiradoras e projetos de pesquisa.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei, quando advindas do Tesouro Estadual, devem correr à conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo, em especial à SEDUC.

Art. 15. Fica autorizada a aplicação do previsto na Lei Estadual nº 6.398, de 11 de agosto de 2003, de forma articulada ao Programa instituído por esta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a editar os atos necessários para a regulamentação da presente Lei, nos seguintes termos:

I – decreto do Poder Executivo pode dispor sobre regras gerais do Programa Professor Mentor, Meu Projeto de Vida;

II – ato da SEDUC disciplinará os editais de seleção de bolsistas e de convocação de parceiros, a definição dos valores específicos para cada exercício e a elaboração do regulamento do Programa Professor Mentor, Meu Projeto de Vida.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.